

## DECISÃO DA PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº:** 086/2022

**Pregão Eletrônico nº:** 41/2022

**Objeto:** Contratação de Serviços - Vigilância desarmada para as Unidades Armazenadoras da CEAGESP, conforme quantidades e especificações constantes do **Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

**Recorrente:** **A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI.**

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, opondo-se à decisão da Pregoeira que inabilitou sua documentação perante os Lotes 2 e 4 do certame em questão e, por conseguinte, habilitou a empresa AUSION SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI como vencedora dos respectivos lotes deste pregão eletrônico. Ademais, questiona a habitação da vencedora dos Lotes 3 e 5, os quais detiveram a empresa ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA como aprovada neste lotes.

### I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso na sessão pública do dia 06/01/2023, a empresa A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, por apresentar os pressupostos legais para admissibilidade da peça recursal, teve sua intenção de recorrer aceita pelo pregoeiro. Na sequência, as razões que motivaram a intenção de recorrer, bem como as contrarrazões remetidas pelas licitantes ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e AUSION SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI foram devidamente disponibilizadas no sistema Comprasnet dentro do prazo estipulado da referida sessão e analisadas e julgadas por este Pregoeiro.

Assim, o presente julgamento de recurso será analisado, fundamentalmente, considerando os termos impetrados. Estes documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e fisicamente constantes no processo administrativo nº 086/2022.

### II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente alega irregularidade nos atos administrativos praticados pela Pregoeira nas seguintes questões:

**a) Inabilitação justificada pelo não atendimento dos requisitos de qualificação econômico financeira da empresa A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI:** a recorrente entende que os documentos apresentados para comprovar o atendimento da qualificação econômica são suficientes e atendem às exigências editalícias, diante disso, insurge-se quanto os critérios legais e normativos que ocasionaram sua inabilitação;

b) **Do vínculo societário entre Sr. João Ricardo de Oliveira e a empresa J2 Gestão de Serviços no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS):** a recorrente argumenta que atualmente não existe vínculo entre as pessoas mencionadas, vez que nas alterações contratuais consta que a referida empresa já não pertence ao Sr. João Ricardo;

c) **Falta de isonomia ao ser concedido prazo para empresa Ausion Segurança Patrimonial apresentar documentação de habilitação pendente, somado à falha na análise de atendimento de todos os requisitos habilitatórios:** a reclamante não apresentou o Balanço Patrimonial juntamente com o cadastro da proposta comercial, bem como deixou de entregar a declaração responsabilizando-se pela entrega da documentação complementar, sendo favorecida com a concessão de prazo para sua regularização.

Assim, a empresa requer que o provimento do presente Recurso, julgando procedente as razões apresentadas, declarando a empresa A.V.I. Serviços de Segurança Eireli, habilitada no Pregão Eletrônico 41/2022, processo administrativo 086/2022.

### III. DAS CONTRARRAZÕES

As empresas **AUSION SEGURANÇA PATRIMONIAI EIRELI e ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, apresentaram, contrarrazões no prazo legal, onde alegam que o recurso administrativo interposto pela recorrida é totalmente desprovido de fundamento fáticos e jurídicos e fazem, resumidamente, as seguintes ponderações:

a) **AUSION SEGURANÇA PATRIMONIAI EIRELI** – Explica que toda documentação de habilitação foi anexada no momento próprio e oportuno, quando solicitado pelo pregoeiro. Outras solicitações efetuadas pelo pregoeiro visaram somente complementar ou subsidiar as informações inicialmente inseridas no SICAF ou Comprasnet. A empresa A.V.I obteve a mesma prerrogativa de complementar as informações encaminhadas junto com a proposta comercial na declaração de contrados, não configurando realidade a alegação de tratamento sem observação do princípio da isonomia neste quesito.

b) **ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** – Argumenta que a inabilitação da empresa **A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI** se deu de forma correta dada a clareza fática de seu descumprimento às obrigações contidas no item 8.2.4.2, alínea “b” do Edital. Ressalta que o Anexo VII-E da Instrução Normativa 05/2017 é objetiva quando traz na Nota2 a expressão “Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo-se o já executado”. Enfatiza dessa forma que o valor remanescente a ser considerado diz respeito a todo período posterior a vigência do contrato. Quanto a comprovação de impedimento de licitar oriunda da relação entre o sr. João Ricardo de Oliveira e a empresa J2 Gestão de Serviços Ltda o pregoeiro agiu de forma correta vez que não a finalidade desse cadastro é informar que o sócio da empresa que se pretende contratar é ou já foi sócio de empresa punida pelos órgão de controle da administração pública.

Requerem que seja mantida a decisão pela habilitação de empresa **AUSION SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**, adjudicando e homologando o objeto com brevidade.

#### IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Em que pese as alegações feita pela Recorrida sobre as irregularidades cometidas pelo pregoeiro na condução do certame ao proceder a inabilitação da empresa **A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**, algumas ponderações se fazem necessárias:

1 - Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93 e 13.303/2016, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

2 - Os artigos 3º e 41º da Lei 8.666/93 tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que pressupõe que as empresas participantes obedeçam o edital.

3 - Pelo fato da presente contratação se referir a serviço com dedicação de mão-de-obra exclusiva, o item relativo à exigência de qualificação econômica financeira devem observar as diretrizes estabelecidas na IN/MPOG 05/2017, na qual não é oferecido margens para que o pregoeiro faça interpretações equivocadas frente ao texto claro e objetivo dos cálculos a serem efetuados para que empresa possa se consagrar habilitada em tal requisito.

4 - Ocorre que, existem também outros princípios que regem as licitações e se consideramos que o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa para a administração, deve-se equiponderá-los principalmente sobre o aspecto da razoabilidade.

5 - Pelo princípios da razoabilidade a administração deve agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato.

6 - Com base nisso, entendendo essa relação entre os princípios, a Lei e Decreto 10.024/2019, artigo 47, abaixo transcritos, foi previsto a realização de diligências, visando privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes, evitando-se inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz de executar os serviços, por uma simples omissão ou erro, que podem ser verificados ou corrigidos, com o intuito de preservar a melhor proposta.

*“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.](#)”*

7 – Ao pregoeiro cabe a responsabilidade de administrar a sessão e conduzi-la de forma célere. Ao licitante cabe observar as regras e cumpri-la quando solicitada pelo pregoeiro, fornecendo documentos hábeis para comprovar sua habilitação. Este não pode ficar refém de licitantes pouco comprometidos em fornecer dados de sua empresa com exatidão quando sua decisão depende de tal documento para que o certame seja concluído com a seriedade que espera-se da administração pública.

8 – Ainda quanto a documentação de habilitação o Decreto 10.24/2019 artigo 40, parágrafo único, estabelece que: “Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

....

*III - à qualificação econômico-financeira;*

*Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do **caput** poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.” deixando a competência dessa verificação ao pregoeiro e equipe de apoio.*

Nesse contexto, coloco que a empresa **AUSION SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI** entregou toda documentação de habilitação no sistema Comprasnet com exceção daquelas permitidas legalmente a serem conferidas no SICAF como no caso do Balanço Patrimonial. Já a documentação complementar solicitada pelo pregoeiro não refere-se à documentos de habilitação, mas tão somente comprovantes necessário para promover a assinatura do contrato, ou seja, a análise de sua conformidade será verificada pela área demandante após a homologação do certame e antes da assinatura do termo contratual.

Porém, a licitante recorrente questiona os critérios legais e normativos abordados em sua desaprovação econômico-financeira aferida pela nossa seção de contabilidade competente, a SECCP, e que sustentou a decisão da Pregoeira.

Em Edital, além dos demais requisitos previstos para qualificação econômico-financeira, é taxativo o item 8.2.4.2. alínea “b” e, vale lembrar, é exatamente o mesmo extrato de item da Instrução Normativa nº 05/17 da SEGES/MPDG, que traz em seu texto seguintes dizeres:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

**d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:**

Portanto, conforme podemos observar tanto em Edital do pregão eletrônico quanto na instrução normativa basilar para este tipo de certame público de mão de obra exclusiva, que os termos e as condições econômico-financeiras, objetivadas fundamentalmente na interpretação da “saúde financeira” da futura contratante, são, *ipsis literis*, exatamente as mesmas prescrições e determinações ditas na IN nº 05/17, cujas exigências habilitadoras são cruciais para procedimentos administrativos deste porte.

Esta é a leitura que fazemos destes requisitos em Edital.

Nesse contexto, consoante fluxograma administrativo CEAGESP, as demonstrações contábeis da A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI e toda sua documentação pertinente à qualificação econômico financeira foram submetidas à Seção de Contabilidade e Controle Patrimonial (SECCP) e, por esta seção, foi verificada todas as informações contábeis contidas nos documentos de referida licitante incluídos no sistema *Comprasnet* para sua participação.

E pela SECCP ocorreu a análise, como é procedimento padrão para os estudos habilitatórios deste tipo de documento, e REANÁLISE das citadas informações encaminhadas pela licitante, em sede de diligência ocorrida em sessão e dada a apresentação do recurso administrativo

impetrado pela recorrente. Vale informar que os documentos mencionados constam como elementos intrínsecos ao processo administrativo nº 086/2022 e que está disponível para consulta pública.

Da SECCP, em termos conclusivos, obtivemos o seguinte resultado que foi emitido em *Folha de Processo DECON, anexada ao expediente administrativo*, a respeito do processo nº 086/2022 (PRE nº 41/2022):

*“Apontamentos no esclarecimento:*

- *Primeira Análise realizada no dia 14/12/2022: **Não houve a informação do valor remanescente do contrato, excluindo o já executado;***
- *Reanálise pela primeira vez realizada no dia 20/12/2022:  
1/12 do Valor Remanescente Total é **maior** do que o Patrimônio Líquido:  
R\$ 10.002.572,52 > R\$ 6.458.850,85*
- *Reanálise pela segunda vez realizada no dia 21/12/2022:  
1/12 do Valor Remanescente Total é **maior** do que o Patrimônio Líquido:  
R\$ 6.644.602,89 > R\$ 6.458.850,85”.*

Em conclusão à reclamação primordial, certifica-se indubitável a desaprovação pela seção competente das demonstrações contábeis e demais expedientes contábeis da A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, dado seu descumprimento às determinações confiadas ao item 8.2.4.2, alínea “b” do Edital do pregão eletrônico em questão.

Importante ressaltar que foi dada todas as oportunidades cabíveis de correção da declaração de contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada à empresa recorrente, que, porém, não alcançou os índices necessárias para a habilitação.

Outrossim, dentro da lógica natural de competências, a referida Pregoeira que desclassificou a licitante não teria (e não tem) capacidade técnica para a correta avaliação da habilitação econômico-financeira; logo, esta se apoiou (e nos apoiamos) em conclusão contábil da SECCP para a aprovação e deliberação concernente à habilitação econômico-financeira dos licitantes classificados nos certames públicos aplicados pela CEAGESP.

ii) Tratemos, em sequência, da segunda arguição, que é o registro de sócio da A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI em Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensa (CEIS):

A licitante recorre indagando quanto ao observado em registro do CEIS e o vínculo do Sr. João Ricardo de Oliveira e a empresa J2 Gestão de Serviços Ltda ao informado cadastro da União.

Sobre este fato, fica claro o que diz em Edital, mais especificamente no item 4.5 em sua alínea “1”:

“4.5. Não poderão participar deste PREGÃO:

(...)

l) “Empresas constituídas por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção”;

Dada a apuração dos documentos e consultas públicas de históricos de sanções da empresa até então classificada e seus respectivos responsáveis, constatamos em cadastro CEIS a inscrição da referida nesta relação de sancionados. Cumpre informar que este mesmo CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Isto posto, em consulta efetuada no dia 20/12/2022, junto ao sítio eletrônico próprio para este tipo de verificação, registrou-se sanção pelo Governo do Estado da Bahia, datada em 05/03/2020, para a empresa J2 Gestão de Serviços Ltda, sem data de fim de sanção administrativa, importando a “Declaração de Inidoneidade”, como constam no expediente do processo administrativo.

E, em atenção ao ato sancionatório observado em Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas (CEIS), fica evidente o seguinte: o Sr. João Ricardo de Oliveira, sócio vigente da empresa A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, na data da sanção aplicada pelo governo do estado baiano, ainda era o responsável pela J2 Gestão de Serviços Ltda, declarada inidônea registro CEIS. Sua saída do quadro societária deu-se no dia 21/09/2020. Sobre o registro no CEIS, tal condição prefigura-se fundamentada nos termos imperiosos da alínea “I” do item 4.5 do Edital, já transcrito acima, que impede a participação de empresa composta por sócios participantes de outras empresas que foram sancionadas “no período dos fatos que deram ensejo à sanção”.

Além disso, é interessante observar que a constituição da empresa A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI tem data de 30/08/2020, ou seja, logo após o impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública deliberado à J2 Gestão de Serviços Ltda, que ocorreu em 05/03/2020.

Portanto, com fundamento nos termos compulsórios da alínea “I” do item 4.5 do Edital, foi motivada a decisão sobre o sr. Sr. João Ricardo de Oliveira e a A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI.

iii) Por fim, lidaremos sobre o último questionamento, quanto à habilitação da empresa AUSION SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.

Como diz em sua peça recursal, a recorrente alega “flagrante equívoco na habilitação da licitante AUSION SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI” pelo não atendimento da empresa aos itens 8.2.3. alínea “b” e 8.2.4 do Edital.

Entretanto, não prospera tais argumentações quanto à documentação da empresa contrarrazoante pelos motivos expostos a seguir:

(1) Sobre o item 8.2.3, alínea “b”:

*“Declaração, em papel timbrado da empresa licitante, com firma reconhecida, afirmando que possui condições de **entregar antes da assinatura do Contrato** os seguintes documentos complementares:*

(...)

E em sua alínea “b.3” relaciona um dos documentos a serem entregues antes da assinatura do contrato.

Ora, sobre o contrato com escola de formação de vigilantes, fica claro pela própria declaração, que o documento deverá ser exigido somente ANTES DA ASSINATURA DE CONTRATO, como exposto notadamente na alínea “b”, sendo este dispensável em fase da habilitação da empresa licitante, tornando-se obrigatório apenas no transcorrer dos trâmites do processo, para as empresas declaradas vencedoras.

- (2) Sobre o item 8.2.4, indaga a empresa recorrente da falta dos documentos obrigatórios do item e interpelam a aprovação habilitatória da AUSION SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI. E a respeito da dita “ausência” dos documentos exigidos em Edital, o próprio ato administrativo é taxativo quanto a reunião do expediente de participação no pregão eletrônico. E nele se comenta o seguinte, a partir do item 5 do Edital. Este evoca que:

*5.3. Os LICITANTES poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais LICITANTES o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas”;*

Por este dispositivo apresentado acima, e não há maiores necessidades de elucidções sobre este tema, nota-se a inquestionável clareza da faculdade das empresas licitantes, cujos documentos já se encontram arrolados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, o SICAF, de reencaminharem estes mesmos ao sistema do Comprasnet ou outro sistema semelhante de compras públicas eletrônicas, além dos demais itens do Edital que ratificam essa condicionalidade do não envio de expedientes que encontram-se já dispostos no SICAF. E o Pregoeiro apenas aplicou o que para nossas atribuições é obrigatório: a consulta pública de dados cadastrais dos participantes de procedimentos licitatórios perante o SICAF e o ajuntamento ao processo do que fora arquivado em cadastro eletrônico de fornecedores.

Por fim, reza o consagrado princípio da vinculação ao edital que todos os atos que regem o certame público relacionam-se e devem obediência ao referido ato administrativo, sendo esse medida normativa editada pela Administração Pública para disciplinar o trânsito do procedimento licitatório. Sendo, portanto, ato normativo de competência legalmente atribuída, o Edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e os interessados a não se afastarem das previsões editalícias, regimentais e legais que colaboram com todo este arcabouço administrativo citado.

Sendo assim, não assiste razão ao recurso interposto pela empresa A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, uma vez que sua inabilitação baseou-se nos termos e exigências previstas em Edital e, desta forma, permanecem habilitadas neste certame as empresas ALBATROZ SEGURANTE E VIGILÂNCIA LTDA e AUSION SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, classificadas em subsequência, por terem atendido as regras editalícias, normativas e regimentais requeridas.

## **V. DA DECISÃO**

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520, Decreto Federal nº 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, além das contrarrazões aduzidas, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI e, no **MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.



**Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Diante disso, a decisão da Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 23 de janeiro de 2023.

Gerson Ulisses de Moraes Junior  
**Pregoeiro**